

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

PROJETO DE LEI Nº 1.946 – B, DE 1999

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, altera as Leis nºs 9.991, de 4 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências.

Autor: Sr. GILBERTO KASSAB
Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I – RELATÓRIO

Ato da Presidência da Casa, de 18/06/2007, constituiu Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, do Senado Federal, que instituía a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda.

Em 20/06/2007, o Presidente desta Comissão Especial, o nobre Deputado Leandro Sampaio, designou, para relatar a matéria, o Deputado Carlos Zarattini.

Para o exame do Relator e da Comissão Especial, além das emendas apresentadas pelas senhoras Deputadas e Deputados, outros vinte e três projetos apensados ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, foram objeto de discussão e deliberação. Para atender à norma regimental – que não permite ao Relator dar parecer sobre proposta de sua autoria – o Deputado Carlos Zarattini requereu a retirada do seu Projeto nº 236/2007, que tratava de matéria correlata.

A Comissão Especial examinou a proposição oriunda do Senado e seus apensos, dando atenção especial às emendas apresentadas.

Sob a Presidência do Deputado Leandro Sampaio, realizou audiências públicas com representantes de Ministérios e outros órgãos do Poder Executivo, com entidades de consumidores, com dirigentes de empresas do setor elétrico e com líderes dos movimentos populares. Valiosas informações, esclarecimentos e subsídios sobre a matéria foram fornecidos à Comissão.

Depois de seis meses de um minucioso e profícuo trabalho, a Comissão Especial aprovou, em 12/12/2007, por unanimidade e em caráter terminativo, Parecer com um Substitutivo aperfeiçoando a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que criou a Tarifa Social de Energia Elétrica.

Como o Projeto de Lei nº 1.921, de 1.999, do Senado Federal, foi rejeitado pela Comissão Especial, de acordo com o Regimento, o projeto subsequente mais antigo – o Projeto de Lei nº 1.946-A, de 1.999, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão, foi remetido para o Senado Federal, em 11/03/2008, após aprovada a redação final da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

Na presente etapa do processo legislativo, cumpre a esta Comissão Especial analisar o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal como uma série de emendas, podendo a Comissão manifestar-se favoravelmente a um ou mais dispositivos da proposição em análise, e contrariamente a outros, sendo, porém, **incabível** a apresentação de novas emendas, conforme preceitua o art. 190 do RICD. No entanto, o Regimento permite, na hipótese, por exemplo, da aprovação do Substitutivo do Senado, destacar qualquer dispositivo desse texto para rejeitá-lo, para fins de manutenção de artigo, inciso ou parágrafo do Substitutivo da Câmara. Pode ainda destacar dispositivos do Substitutivo da Câmara, que foram ignorados pelo Senado, para que sejam restabelecidos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verificamos que as disposições contidas na proposição em análise inserem-se entre as matérias de competência do Congresso Nacional, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, não observamos nenhuma impropriedade, uma vez que a Tarifa Social de Energia Elétrica é inteiramente custeada com recursos internos, do setor elétrico brasileiro e as isenções tributárias que a proposição estabelece atendem a todos os requisitos pertinentes.

Em relação ao mérito, inicialmente, julgamos importante destacar os principais pontos que a proposição aprovada na Câmara dos Deputados pretendia introduzir na legislação vigente, com relação à Tarifa Social de Energia Elétrica:

1. ampliação das faixas de desconto na tarifa de energia elétrica, eliminando os limites regionais de consumo que variavam de 140 a 220 kWh/mês, estabelecendo um único limite nacional de 220 kWh/mês, válido para todas as distribuidoras;
2. manutenção do desconto para as famílias de baixa renda, mesmo que seu consumo ultrapasse 220 kWh/mês, o que beneficia aquelas com maior número de membros, que por isso não tem condições de limitar o seu dispêndio de energia;
3. ampliação do critério de renda familiar de R\$ 140,00 mensal *per capita* - do Bolsa Família - para R\$ 232,50 (meio salário mínimo), o que beneficia os consumidores de baixa renda de todo o país, em particular os das regiões mais pobres, onde o percentual dos que recebem um salário mínimo é maior, como o Nordeste, Norte e Centro-Oeste;
4. extensão do desconto para aqueles que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social

– idosos com mais de 70 anos e deficientes – cuja família tem renda inferior a um quarto do salário mínimo;

5. manutenção dos descontos para aqueles que consumirem, na média mensal dos últimos 12 meses, menos do que 80 kWh/mês, desde que não tenham mais de dois consumos mensais superiores a 120 kWh/mês, evitando assim a concessão indevida da Tarifa Social de Energia Elétrica para casas de veraneio ou de lazer;

6. a possibilidade da população, de forma organizada, exigir a realização do cadastramento no CadÚnico do Governo Federal, ainda que haja resistência por parte de Prefeituras, para garantir o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica;

7. a garantia de manutenção do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica para as famílias cadastradas no CadÚnico e que venham a se mudar para outro local de moradia;

8. o direito de informação do benefício, hoje não existente, a todos os inscritos no CadÚnico, bem como a todos os consumidores;

9. a implantação de critérios de aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para famílias que habitem em moradias coletivas, onde só seja possível a implantação de um medidor;

10. a inclusão entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica de famílias com renda de até três salários mínimos, que tenham entre seus membros portador de doença, cujo tratamento necessite o uso continuado de aparelhos e equipamentos elétricos;

11. a possibilidade de, quando o Governo Federal definir linhas de pobreza regionais, ampliar o benefício para as regiões onde o limite superar meio salário mínimo;

12. a Introdução de critérios para o corte de energia por falta de pagamento, bem como o parcelamento de

eventuais dívidas dos consumidores de baixa renda, beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica;

13. o custeio por parte das concessionárias e permissionárias das instalações de padrões de entrada para novos consumidores e de medidores especiais para os pequenos proprietários rurais que exerçam atividades de irrigação e aquicultura;

14. a ampliação por mais cinco anos da destinação de recursos das concessionárias para a eficiência energética, proporcionando a distribuição de lâmpadas e geladeiras de baixo consumo energético, fornecimento de sistemas de aquecimento solar e melhoria de instalações internas para as famílias beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica; e

15. a Redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS cobradas nas contas de energia elétrica das famílias de baixa renda.

Prosseguindo, destacamos, a seguir os artigos, incisos ou parágrafos do Projeto de Lei 1.946-B, de 1.999, na forma do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, que **suprimiram, alteraram ou mantiveram** dispositivos do Substitutivo da Câmara ou ainda acrescentam **novos**. Senão vejamos:

a) Dispositivos da proposição da Câmara suprimidos:

- o Substitutivo do Senado suprimiu o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 2º do Substitutivo da Câmara;
- o Substitutivo do Senado suprimiu o art. 10 do Substitutivo da Câmara;
- o Substitutivo do Senado suprimiu o art. 13 do Substitutivo da Câmara; e
- o Substitutivo do Senado suprimiu o art. 14 do Substitutivo da Câmara.

b) Dispositivos da proposição da Câmara alterados:

- o Substitutivo do Senado alterou a ementa do Substitutivo da Câmara;
- o art. 4º do Substitutivo do Senado alterou o *caput* do art. 5º do Substitutivo da Câmara;
- o art. 7º e seus parágrafos do Substitutivo do Senado alteraram o art. 8º e seu parágrafo único do Substitutivo da Câmara;
- os arts. 13 e 14 do Substitutivo do Senado alteraram o art. 16 do Substitutivo da Câmara e
- o art. 15 do Substitutivo do Senado alterou o art. 18 do Substitutivo da Câmara.

c) Dispositivos acrescidos à proposição da Câmara

- os §§ 4º, 5º e 6º do art. 2º foram introduzidos para estabelecer a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica às famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico; e
- o art. 10 foi introduzido para permitir ao Poder Executivo vincular a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética.

d) Dispositivos da proposição da Câmara mantidos:

- o art.1º do Substitutivo do Senado é idêntico ao art. 1º do Substitutivo da Câmara ;
- o *caput* do art. 2º e seus incisos I e II do Substitutivo do Senado tem a mesma redação do *caput* do art. 2º e dos incisos I e II do Substitutivo da Câmara;
- § 1º do art. 2º do Substitutivo do Senado reproduziu o art. 9º do Substitutivo da Câmara;
- § 2º do art. 2º do Substitutivo do Senado é idêntico ao § 2º do art. 2º do Substitutivo da Câmara;
- § 3º do art. 2º do Substitutivo do Senado reproduziu o § 1º do art. 5º do Substitutivo da Câmara;

- art. 3º do Substitutivo do Senado reproduziu o art. 3º do Substitutivo da Câmara;
- art. 5º do Substitutivo do Senado é idêntico ao art. 4º do Substitutivo da Câmara;
- o art. 6º e seu parágrafo único do Substitutivo do Senado reproduziu o art.7º e seu parágrafo único do Substitutivo da Câmara;
- o art. 9º do Substitutivo do Senado reproduziu o art.12 do Substitutivo da Câmara;
- o art. 11 do Substitutivo do Senado reproduziu o art. 15 do Substitutivo da Câmara;
- o art. 12 do Substitutivo do Senado reproduziu o art. 17 do Substitutivo da Câmara e
- o art. 16 do Substitutivo do Senado reproduziu o art. 19 do Substitutivo da Câmara .

I - Quanto aos dispositivos do Substitutivo da Câmara suprimidos pelo Senado:

Entendemos oportuna a supressão, proposta pelo Senado, do inciso III e do § 1º do art. 2º da proposição aprovada inicialmente na Câmara, porque a manutenção desses dispositivos permite que *flats* e casas de veraneio e de lazer – são mais de quatro milhões localizadas, em sua maioria, no Sudeste e Sul do País – usufruir indevidamente da Tarifa Social de Energia Elétrica.

A maioria dessas habitações tem um consumo médio inferior a 80 KWh, mas seus moradores **não atendem** aos critérios de renda estabelecidos para as famílias nos incisos I e II do art. 2º, respectivamente, as que tem renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo e as que recebem o benefício de prestação continuada da assistência social.

Para evitar, com a supressão do inciso III, que as concessionárias de energia elétrica efetuem um corte abrupto e indiscriminado

da Tarifa Social, atingindo milhões de consumidores de baixa renda, com consumo inferior a 80 KWh/mês, residentes nas regiões mais pobres do País, o Substitutivo do Senado estabeleceu no seu § 1º do art. 7º, de forma peremptória, **um prazo** de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da vigência da Lei, para a **ANEEL** excluir as unidades consumidoras cujas famílias **não atendam** aos critérios de renda.

Isto porque o art. 8º do Substitutivo da Câmara não fixa nenhum prazo, nem indica quem no Poder Executivo tem a responsabilidade de excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social somente aquelas unidades consumidoras que não atendam aos critérios de renda.

Mais do que isso, para preservar os direitos dos consumidores de baixa renda – tenham ou não um consumo menor ou igual a 80 kWh/mês – o Substitutivo do Senado no seu art. 4º e parágrafo único propõe uma alteração no art. 5º e seus parágrafos do Substitutivo da Câmara, determinando, claramente, que é de responsabilidade da **ANEEL e do MDS** atualizar a relação dos cadastrados, devendo o Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico o seu direito à Tarifa Social .

Julgamos, também, oportuna a supressão do texto do art. 10 da proposição antes aprovada na Câmara dos Deputados efetuada pelo Substitutivo aprovado no Senado Federal. A redação dada ao dispositivo suprimido foi inspirada nos depoimentos feitos na Comissão Especial por representantes do IPEA e do IBGE, e objetivava a definição de linhas de pobreza regionais como instrumento para possibilitar a inclusão de novos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, tendo como base o limite de pobreza de cada região. Infelizmente, como informaram representantes dos mesmos órgãos na Câmara Alta, o debate em torno das linhas de pobreza regionais está ainda incipiente, no âmbito do Poder Executivo, o que levou o Senado Federal a rejeitar esse dispositivo.

Concordamos, também, com a supressão do art. 13 do Substitutivo aprovado inicialmente na Câmara dos Deputados, dado que a ANEEL argumentou que os custos da instalação de medidores por conta das concessionárias de distribuição de energia elétrica levaria a uma quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, demandando significativa elevação de tarifas.

Pelas mesmas razões do item anterior, também concordamos com a supressão do art. 14 da proposição aprovada inicialmente na Câmara dos Deputados.

II - Quanto aos dispositivos do Substitutivo da Câmara **alterados pelo Senado:**

Como já mencionamos acima, somos pelo acolhimento do art. 4º e seu parágrafo único do Substitutivo do Senado, porque ele altera o art. 5º e seu § 2º, precisando a responsabilidade do MDS e da ANEEL para compatibilizar e atualizar a relação dos cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º para a concessão do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Igualmente concordamos com o art. 7º e seus parágrafos do Substitutivo do Senado, porque ele determina o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para exclusão de atuais beneficiários da Tarifa Social que não atendem aos critérios de renda. O § 1º do art. 7º determina que a ANEEL defina todos os procedimentos necessários para eliminar definitivamente os que usufruem indevidamente da Tarifa Social.

Entendemos imprescindível a manutenção do art. 16 do Substitutivo da Câmara que reduz a zero a alíquota do PIS-PASEP/COFINS nas contas de energia elétrica fornecida para unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social e, portanto, pela rejeição dos art.s 14 e 15 do Substitutivo do Senado que limita essa isenção para um consumo mensal médio inferior a 50 kWh/mês e ainda mais prevê a sua vigência somente a partir do vigésimo quinto mês subsequente ao da publicação da Lei. Deve ser observada a necessidade de renumeração do inciso XIV, acrescentado ao art.

1º da Lei nº 10.925/04 pelo Substitutivo da Câmara, aprovado em 12/12/2007, para XVII, porque os incisos XIV, XV e XVI, desonerando o PIS/COFINS, foram objeto de outra proposição transformada em Lei em 2008 (Lei nº 11.787 de 25/09/08) .

Acolhemos o art.15 do Substitutivo do Senado porque ele determina a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação, enquanto o Substitutivo da Câmara posterga a vigência para 60 (sessenta) dias após a sua publicação .

Entendemos que a manutenção da ementa do Substitutivo da Câmara é necessária porque o Substitutivo do Senado propõe uma redução de alíquota até o consumo de 50 kWh/mês, com base na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, enquanto o Substitutivo da Câmara, reduz a zero a alíquota do PIS/COFINS, com base na Lei 10.925, de 23 de julho de 2004. Portanto, rejeitamos a ementa proposta pelo Substitutivo do Senado.

III - Quanto aos dispositivos **novos do Substitutivo do Senado:**

Concordamos com a extensão do direito à Tarifa Social de Energia Elétrica para as famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico, decorrente dos §§ 4º e 5º do art. 2º introduzidos pelo Substitutivo proposto pelo Senado. Entretanto, somos pela rejeição do §6º do art. 2º do Substitutivo do Senado, porque ele possibilita a suspensão do fornecimento da energia elétrica para as famílias indígenas e quilombolas, caso o limite de consumo ultrapasse 50 kWh/mês, o que, a nosso ver, não faz sentido.

Entendemos como positivo o acréscimo decorrente da redação adotada para o art. 10 do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, uma vez que a adesão de unidades consumidoras de baixa renda a programas de eficiência energética contribui para evitar desperdícios e para a otimização do uso do subsídio decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica.

IV - Quanto aos dispositivos da proposição da Câmara que foram **mantidos pelo Senado:**

Tratando-se de dispositivos com redações idênticas ou semelhantes, entendemos, que devemos aprová-los com a redação dada pelo Senado.

Salvo outras alterações que venham a ser votadas pela nossa Comissão e pelo Plenário, bem como na Redação Final pela CCJC, para uma melhor visualização de nossos ilustres Pares, reproduzimos abaixo uma versão preliminar do texto consolidado do Projeto com as modificações decorrentes do Voto de Relator que vamos dar em seguida:

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.925, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art.1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II – para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III – para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV – para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o seu respectivo NIS - Número de Identificação Social, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de cem por cento até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, conforme regulamento.

§ 5º Sobre o consumo excedente ao limite estabelecido no § 4º não será aplicado desconto sobre a tarifa de energia elétrica vigente.

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não-regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às Prefeituras Municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a Prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o Termo de Adesão ao CadÚnico, firmado pelo respectivo Município.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico, que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei, o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.

Art.5º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica quando mudarem de residência deverão informar o seu novo endereço para a concessionária distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à ANEEL.

Art.6º Quando solicitado, e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de

energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. A ANEEL regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art.7º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 2002, e que não atendam ao que dispõe os incisos I ou II do art. 2º desta Lei, deixarão de ter direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º A ANEEL definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até vinte e quatro meses contados a partir da entrada em vigência desta Lei, excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica as unidades consumidoras a que se refere o *caput*.

§ 2º A inclusão de novas unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade dos incisos I ou II do art. 2º desta Lei só poderá ser feita a partir de cento e oitenta dias da data de sua entrada em vigor, exceto para os indígenas e quilombolas de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 8º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos em cargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da ANEEL.

Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art.1º desta Lei, deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei 10.438, de 2002.

Art. 9º Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras

beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela ANEEL.

Art. 10. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética.

Art. 11. O art. 1º da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....
III – a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....
V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. Os recursos dos programas de eficiência energética não poderão ser usados para ampliação das redes das distribuidoras ou para a realização de novas ligações.”(NR)

Art. 12. O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 1º

.....
XVII - energia elétrica para consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica.

.....”(NR)

Art. 13. Os art.s 1º e 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* deste artigo não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

.....”(NR)

“Art. 3º

I -

.....
c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....

II-.....

.....
i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados,

após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

..... "(NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. São revogados os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Em razão de todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.946-B, na forma do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Quanto ao mérito, com o apoio nas considerações anteriormente feitas, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** dos seguintes dispositivos do texto do Substitutivo do Senado: do § 6º do art. 2º, dos artigos 14 e 15 para fins de manutenção do art. 16 do Substitutivo da Câmara e da ementa para fins de manutenção da ementa da proposição inicial da Câmara. Também no mérito somos pela **APROVAÇÃO** dos demais dispositivos do Substitutivo do Senado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007

Deputado **CARLOS ZARRATTINI**
Relator